

## **O Conselho de Segurança,**

**Reafirmando** todas suas resoluções pertinentes anteriores, em particular as Resoluções 1.595 (2005), de 7 de abril de 2005, 1.373 (2001), de 28 de setembro de 2001, e 1.566 (2004), de 8 de outubro de 2004,

**Reiterando** seu chamado para que se respeite rigorosamente a soberania, integridade territorial, unidade e independência política do Líbano, sob a autoridade única e exclusiva do governo do Líbano,

**Reafirmando** que o terrorismo, em todas suas formas e manifestações, constitui uma das ameaças mais graves à paz e à segurança,

**Tendo examinado** atentamente o relatório da Comissão Internacional Independente de Investigação (S/2005/662) (“a Comissão”) relativo à investigação do atentado terrorista com bombas ocorrido em 14 de fevereiro de 2005, em Beirute, Líbano, que causou a morte do ex-Primeiro-Ministro libanês, Rafiq Hariri, e de outras 22 pessoas, além de ferir dezenas de pessoas,

**Elogiando** a Comissão pelo trabalho profissional extraordinário que tem realizado em circunstâncias difíceis ao prestar assistência às autoridades libanesas em sua investigação relativa a todos os aspectos desse ato terrorista, e tomado nota da conclusão da Comissão de que a investigação ainda não está completa,

**Elogiando** os Estados que prestaram assistência à Comissão no desempenho de suas funções,

**Elogiando** também as autoridades libanesas pela cooperação plena que proporcionaram à Comissão no desempenho de suas funções, em conformidade com o parágrafo 3º da Resolução 1.595 (2005),

**Recordando** que, em conformidade com suas resoluções pertinentes, todos os Estados devem prestar a máxima assistência possível às investigações ou processos criminais relativos a atos de terrorismo e recordando, em particular, que sua Resolução 1.595 (2005) havia solicitado a todos os Estados e a todas as partes que cooperassem plenamente com a Comissão,

**Tomando nota** de que a Comissão chegou à conclusão de que, apesar de a investigação ter avançado de forma considerável e alcançado resultados importantes, é da maior importância continuar a investigação dentro e fora do Líbano com vistas a elucidar integralmente todos os aspectos desse ato terrorista, em particular identificar e levar a julgamento todos aqueles que sejam responsáveis pelo seu planejamento, patrocínio, organização e perpetração,

**Consciente** da exigência do povo libanês de que todos aqueles responsáveis pelo ato terrorista que matou o ex-Primeiro-Ministro libanês Rafiq Hariri sejam identificados e julgados,

**Reconhecendo**, nesse sentido, a carta do Primeiro-Ministro libanês dirigida ao Secretário-Geral, de 13 de outubro de 2005 (S/2005/651), solicitando que o mandato da Comissão seja estendido com vistas a habilitá-la a seguir prestando assistência às autoridades competentes libanesas nas investigações das várias dimensões do crime terrorista,

**Reconhecendo também** a recomendação da Comissão de que assistência internacional contínua é necessária para ajudar as autoridades libanesas a esclarecerem esse ato terrorista, bem como a recomendação de que esforço sustentável por parte da comunidade internacional para estabelecer uma plataforma de assistência e cooperação em conjunto com as autoridades libanesas no campo da segurança e da justiça é essencial,

**Desejoso** de continuar a apoiar o Líbano na busca da verdade e de fazer que aqueles responsáveis por esse ato terrorista sejam julgados por seu crime,

**Instando** todos os Estados a prestarem às autoridades Libanesas e à Comissão a ajuda necessária e solicitada com relação à investigação, em particular a fornecer todas as informações pertinentes relativas a esse ato terrorista,

**Reafirmando** seu profundo comprometimento com a unidade e estabilidade nacionais do Líbano, enfatizando que o futuro do Líbano deve ser decidido, por meios pacíficos, pelos próprios libaneses, livres de intimidação e de intervenção estrangeira, e alertando, nesse sentido, que tentativas de pôs em risco a estabilidade do país não serão toleradas,

**Tomando nota** das conclusões da Comissão de que, devido à infiltração em instituições e na sociedade libanesas dos serviços de inteligência sírio e libanês trabalhando em conjunto, seria difícil imaginar cenário em que um plano complexo de assassinato poderia ter sido realizado sem o seu conhecimento, e de que há motivos fundados para acreditar que a decisão de assassinar o ex-Primeiro-Ministro Rafiq Hariri não poderia ser tomada sem a aprovação de oficiais de segurança sírios dos mais altos cargos,

**Consciente** da conclusão da Comissão de que embora as autoridades sírias, após hesitação inicial, tenham cooperado em limitado grau com a Comissão, vários funcionários sírios tentaram obstruir a investigação ao fazerem declarações falsas ou imprecisas,

**Convencido** de que é inaceitável, em princípio, que alguém, em qualquer lugar, escape de sua responsabilidade por ato terrorista, com base em qualquer motivo, incluindo o fato de ter obstruído a investigação ou não haver cooperado de boa fé,

**Determinando** que esse ato terrorista e suas implicações constituem ameaça à paz e à segurança internacionais,

**Salientando** a importância da paz e da estabilidade na região, e a necessidade de soluções pacíficas,

**Atuando** com base no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

## I

**1.Acolhe com satisfação** o relatório da Comissão;

**2.Toma nota com extrema preocupação** da conclusão da Comissão de que há evidências convergentes apontando para a participação de funcionários libaneses e sírios nesse ato terrorista e de que é difícil imaginar cenário em que um assassinato tão complexo possa ter sido executado sem o seu conhecimento;

**3.Decide**, como medida para auxiliar na investigação desse crime e sem prejuízo da decisão judicial sobre a culpabilidade ou a inocência de qualquer indivíduo, que:

(a) todos os indivíduos designados pela Comissão ou pelo Governo do Líbano como suspeitos de envolvimento no planejamento, patrocínio, organização ou perpetração desse ato terrorista, mediante notificação dessa designação e concordância do Comitê estabelecido pelo subparágrafo (b), abaixo, devem ser sujeitos às seguintes medidas:

- todos os Estados devem tomar as medidas necessárias com vistas a prevenir a entrada em seus territórios, ou o trânsito por ele, desses indivíduos, na medida que nada no presente parágrafo obriga um Estado a recusar a entrada em seu território de seus próprios nacionais, ou, se esses indivíduos forem encontrados em seus territórios, devem assegurar que a Comissão possa entrevistá-los, se solicitado, em conformidade com a legislação aplicável;

- todos os Estados devem: congelar todos os fundos, ativos financeiros e recursos econômicos que se encontrem em seu território e que sejam de propriedade ou estejam sob o controle direto ou indireto de entidades que sejam de propriedade ou estejam sob o controle direto ou indireto dessas pessoas ou de outras que atuem em seu nome ou sob sua direção; assegurar que seus nacionais ou outras pessoas que se encontrem em seus territórios não ponham fundos, ativos financeiros nem recursos econômicos à disposição dessas pessoas ou para seu benefício; e cooperar plenamente, em conformidade com a legislação aplicável, em toda investigação internacional relativa a ativos ou operações financeiras dessas pessoas ou entidades ou daqueles que atuem em seu nome, incluindo por meio do compartilhamento de informações financeiras;

As funções do Comitê estabelecidas conforme o parágrafo 3º desta resolução são as seguintes:

1.Incluir na lista de pessoas sujeitas às medidas impostas pelo parágrafo 3º (a) desta resolução aqueles indivíduos indicados pela Comissão ou pelo Governo do Líbano, com a condição de que nenhum membro do Comitê formule objeção em dois dias úteis a partir do recebimento da comunicação, caso em que o Comitê deverá se reunir em quinze dias com vistas a determinar se são aplicáveis as medidas impostas pelo parágrafo 3º (a).

2.Aprovar exceções, caso a caso, às medidas estabelecidas pelo parágrafo 3º (a):

i. com relação às restrições de viagem, quando o Comitê determinar que a viagem se justifica por razões humanitárias, incluindo obrigações religiosas; ou quando chegar à conclusão de que uma isenção promoveria, de algum outro modo, os objetivos desta resolução;

ii. com relação ao congelamento de fundos e de outros recursos econômicos, quando o Comitê determinar que as isenções são necessárias para gastos básicos, incluindo alimentação, aluguel ou hipotecas, medicamento e tratamento médico, tributos, seguros e tarifas de serviços públicos; ou exclusivamente para o pagamento de honorários profissionais em montante razoável e o reembolso de gastos efetuados com relação à prestação de serviços jurídicos ou honorários; ou taxas por serviços de administração ou manutenção ordinária de fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos congelados;

3.Excluir da lista uma pessoa e excluí-la do alcance das medidas impostas pelo parágrafo 3 (a), quando a Comissão ou o Governo do Líbano notificarem que a pessoa não é mais suspeita de envolvimento nesse ato terrorista, com a condição de que nenhum membro do Comitê formule objeção em dois dias úteis a partir da data do recebimento da notificação, caso em que o Comitê deverá se reunir em quinze dias com vistas a decidir sobre a referida exclusão;

4.Comunicar a todos os Estados membros quais indivíduos estão sujeitos às medidas impostas pelo parágrafo 3º (a).

## II

**7.Reconhece** que a assistência contínua da Comissão ao Líbano, conforme solicitado pelo governo libanês na carta dirigida ao Secretário-Geral, de 13 de outubro de 2005, permanece necessária com vistas a elucidar, por completo, todos os aspectos desse terrível crime, possibilitando, dessa forma, a identificação e o julgamento de todos aqueles que tenham participado do planejamento, patrocínio, organização e perpetração desse ato terrorista, bem como de seus cúmplices;

**8.Acolhe com satisfação**, nesse sentido, a decisão do Secretário-Geral de estender o mandato da Comissão até o dia 15 de dezembro de 2005, conforme autorizado pelo Conselho de Segurança, por meio da Resolução 1.595 (2005), e decide que estenderá o mandato novamente se a Comissão assim o recomendar e o governo do Líbano solicitar;

**9.Elogia** as autoridades libanescas pelas decisões corajosas que adotaram com relação à investigação, inclusive por recomendação da Comissão, e, em particular, pela detenção e acusação de ex-oficiais de segurança do Líbano suspeitos de envolvimento nesse ato terrorista, e encoraja as autoridades do Líbano a perseverarem em seus esforços com a mesma determinação, com vistas a esclarecerem plenamente esse crime;

## III

**10.Endossa** a conclusão da Comissão de que cabe às autoridades sírias esclarecer grande parte das questões que ainda não foram resolvidas;

**11.Decide**, nesse contexto, que:

a) a Síria deve deter funcionários ou nacionais sírios que a Comissão considere suspeitos de haver participado do planejamento, patrocínio, organização ou perpetração desse ato terrorista e colocá-los plenamente à disposição da Comissão;

b) a Comissão terá, com respeito à Síria, os mesmos direitos e atribuições mencionados no parágrafo 3º da Resolução 1.595 (2005) e, nesse sentido, a Síria deverá cooperar plena e incondicionalmente com a Comissão;

c) a Comissão tem competência para determinar o local e as modalidades de entrevista de funcionários e nacionais sírios que considere relevantes para a investigação;

**12.Insiste** para que a Síria não interfira, direta ou indiretamente, nos assuntos internos do Líbano, abstenha-se de qualquer tentativa de desestabilizar o Líbano e respeite rigorosamente a soberania, integridade territorial, unidade e independência política daquele país;

## IV

**13.Solicita** à Comissão apresentar, até 15 de dezembro de 2005, relatório ao Conselho de Segurança sobre o andamento da investigação, incluindo a cooperação que tem recebido das autoridades sírias, ou em qualquer data anterior, caso a Comissão considere que tal cooperação não cumpre as exigências enunciadas na presente resolução, para que, se necessário, o Conselho tome novas medidas;

**14. Decide** continuar ocupando-se da questão.